

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL ARACATI - CE

Ref.: Recurso Administrativo a Tomada de Preço nº : 21/2021-SEINFRA/CELOS

A Empresa PROJET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ:20.014.873/0001-60 com sede na Rua Sitio Monteiro, 372, Ponto 01, centro, canindé-CE, representada por Luccas Benevenuto de carvalho, brasileiro, solteiro, empresário, titular do CPF: 049.558.583-17, na já vastamente qualificada no certamente, vem tempestivamente, com fundamento no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, Decreto Nº 28.397/2006, concomitantemente na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Gestão que DESCLASSIFICOU a empresa, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – PRELIMINARMENTE

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalismos e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (Licitações e Contratos Administrativos –Ed. Rev. Dos Tribunais, 9ª. Ed. Pag. 121)*

O presente recurso contra a desclassificação da proposta da recorrente tem fundamentação inciso no inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93.

**Art. 109º.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) [...]

4

A carta Magna, em seu Art. 93 incisos IX e X, dispõem:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

O dispositivo constitucional mencionado decorre do princípio da motivação das decisões, que consiste em autêntica garantia fundamental, derivado da fundamentação das decisões judiciais, o alicerce necessário para segurança jurídica do caso submetido ao judiciário.

No que concerne às decisões em sede administrativa, o princípio da motivação, implica também, a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato que a levou à providência tomada.

Isso porque, primeiramente, ao proferir decisões em procedimentos administrativos, o ente público assume a função jurisdicional, motivo pelo qual se equipara ao Poder Judiciário no que tange aos deveres inerentes a tal atividade, tais como referido dever de motivar suas decisões.

Ademais, em obediência, sobretudo, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como por razões de boa administração, toda autoridade em um sistema de Governo representativo tem o dever de explicar legalmente ou juridicamente as suas decisões, haja vista, que o cidadão possui o direito fundamental à administração eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Nesse sentido, é imprescindível que a análise das matérias vinculadas no recurso seja traduzida em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, que, necessariamente, deverá declinar-se em sua decisão, as razões por entender procedentes ou improcedentes os pedidos.

Tal motivação consiste ainda, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do procedimento administrativo justo.

4



Além de tudo, a motivação do ato administrativo, que seja dando provimento, ou negando-lhe, aos pedidos solicitados, permitem às empresas pleitearem provimento em outras esferas, quer seja do judiciário, Tribunais de Contas, ou mesmo do próprio Município.

## II – DOS FATOS SUBJACENTES

### DOS FATOS:

Trata-se de Tomada de Preço nº: 21/2021-SEINFRA/CELOS que conforme consignado em sistema, a douta comissão, afirma que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica em discordância com o edital com as seguintes exigências:

- 1- Acervos apresentado divididos em varias obras, sendo exigido pela comissão um acervo abrangendo a quantidade solicitada, não sendo possível somar a quantidade de acervos para compor a quantidade exigida em edital, sejam elas 10.500,00 m<sup>2</sup> para pavimentação em paralelepípedo e 4.400,00 m<sup>2</sup> para banquetas/meio fio de concreto.

O que ficará demonstrado que não há nenhuma irregularidade pelos fatos e fundamentos a seguir:

### 1 - DA AUSENCIA DE ACERVO TECNICO COMPROBATORIO:

Nobre julgador, as razões de desclassificar a empresa não merecem prosperar, uma vez que as afirmações de que a empresa não apresentou atestado condizente com os ditames editalícios, está incondizente com a realidade

Ocorre que foi apresentado vários atestados de capacidade técnica, (conforme anexos), que condizentes com o que era exigido, porem não sendo todos em uma única obra, ou seja, fora apresentado vários atestados que somados atendem o que lhe era exigido.

Cumpre salientar que em nenhum local do edital exige a apresentação de acervo técnico em uma única art, se assim fosse estaria limitando o acesso de empresas menores de participarem do certame, indo de encontro com os princípios fundamentais das licitações.



Ou seja, a recorrente atendeu fielmente o que emana o edital, não havendo que se falar em ausência de acervo técnico.

Por todo o exposto, resta mais do que comprovado a impossibilidade de desclassificação da empresa recorrente, pelas razões apontadas pela douta comissão.

#### IV – DA LEGALIDADE

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93,

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

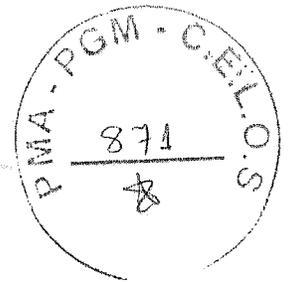
O inciso 1º alínea I do Art. 3º da Lei 8.666/93, preconiza que:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O art. 4º, inc. XVIII, Lei nº 10.520/02, diz que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, concedendo-lhe o prazo de até três dias para apresentação das razões do recurso.

Portanto, ao nosso ver, qualquer dos licitantes pode manifestar sua intenção de recorrer. O que é indispensável é a motivação. Todos os que possuem intenção de interpor recursos administrativos precisam estar na sessão de pregão e obedecer os requisitos formais, dentre eles, especialmente, o da motivação.



Tendo em vista, a motivação já mencionada anteriormente, o representante da recorrente declinou-se a intenção de interpor recurso contra a decisão da nobre comissão.

Certame, na definição geral dos melhores dicionários de língua portuguesa significa disputa, dentre outros. Entendemos que certame não é sinônimo de processo licitatório. O primeiro, diz respeito tão somente à fase de disputa entre os licitantes, que se inicia com a abertura das propostas e se encerra com a declaração de vencedor, e, a segunda, é mais ampla, ultrapassa o certame. Do contrário, seria cercear deveras os licitantes, especialmente, para, inclusive, questionar o próprio fato narrado.

O Gestor, em sede de recurso administrativo, deve receber este, e, pode nesta ocasião do recebimento, pelo princípio da autotutela, reconsiderar a sua decisão. Do contrário, remete os autos do processo licitatório à autoridade superior para decisão em duplo grau.

#### DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso, nos termos do Art. 109. Da lei 8.666/93;

Que seja Aceito o recurso da empresa supra mencionada, por não existirem fundamentos nenhum para ser considerado a desclassificação da recorrente, um vez que seguiu a risca os ditames do edital.

Alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a autoridade superior nos termos do artigo 109, paragrafo 4 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canindé CE, 10 de DEZEMBRO de 2021.

*Lucas Benevenuto de Carvalho*

PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI ME

CNPJ: 20.014.873/0001-60

Lucas Benevenuto de Carvalho

CPE: 049.558.583-17

PROPRIETÁRIO